

CATEGORIA A

Rendimentos do Trabalho

Dependente

CATEGORIA H

Rendimentos de Pensões



RENDIMENTOS SUJEITOS (art.º 2.º CIRS)

Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou colocadas à disposição do seu titular provenientes de (art.º 2.º n.º 1):

Trabalho prestado em função de contrato individual de trabalho ou equiparado

Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante

Exercício de função, serviço ou cargo público

Atribuição a título de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de SS aplicáveis para a passagem à situação de reforma

RENDIMENTOS SUJEITOS (art.º 2.º CIRS)

A classificação como trabalho dependente e a consequente tributação na Categoria A, pressupõe a existência de rendimentos reais e efectivos (pagos ou postos à disposição) emergentes duma situação de trabalho subordinado.

Consideram-se remunerações, nomeadamente (art.º 2.º n.º 2):

→	Ordenados	Salários	Vencimentos
→	Gratificações	Percentagens	Comissões
→	Participações	Subsídios (Prémios)	Senhas de Presença
→	Outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.		

RENDIMENTOS SUJEITOS (art.º 2.º CIRS)

São ainda rendimentos de trabalho dependente (art.º 2.º n.º 3):

Remunerações dos membros dos órgãos estatutários (c/ excepção dos ROC's)

Remunerações acessórias, designadamente:

Abonos de família e respectivas prestações complementares (na parte em que excedam os limites legais estabelecidos)

Subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido, ou em 60%, sempre que o subsídio seja atribuído através de vales de refeição

Modelo 18

2015

4,27 ou $4,27 \times 1,6 = 6,83$

Portaria 1553-D/2008 de 31 /12 e DL 137/2010 de 28/12

Importâncias despendidas pela Ent. Patronal c/ seg. e operações do ramo "Vida", contrib. para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de Seg. Social

Em algumas condições

RENDIMENTOS SUJEITOS (art.º 2.º CIRS)

São ainda rendimentos de trabalho dependente (art.º 2.º n.º 3):

Alínea b) n.º4

Subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal

Alínea b) n.º5

Empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal

Com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria e permanente, de valor não superior a € 180 426,40, cuja taxa seja inferior 70% da taxa mínima aplicável às operações de refinanciamento pelo BCE.

São ainda rendimentos de trabalho dependente (art.º 2.º n.º 3):

Importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador (alínea b) n.º6)

Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais (alínea b) n.º7)

Rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados (alínea b) n.º8)

Alínea b) n.º9

Utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal

Valores a Tributar (art.º 24.º CIRS)

Alínea b) n.º10

Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal

São ainda rendimentos de trabalho dependente (art.º 2.º n.º 3):

Abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa



5% x remuneração mensal fixa , entendendo-se como remuneração mensal fixa:

$$\frac{14 \times \text{remuneração fixa (sem diuturnidades)}}{12}$$

Alínea c)

Ajudas de custo e as importâncias pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limite legais



2015

AJUDAS DE CUSTO:

Trabalhadores em Geral:

Portugal:	50,20/dia
Estrangeiro:	89,35/dia

Órgãos Sociais:

Portugal:	69,19/dia
Estrangeiro:	100,24/dia

Ver DL n.º 106/98, de 24.04

AUTOMÓVEL PRÓPRIO:

0,36 / Km

Alínea d)

Portaria n.º 1553-D/2008, de 31-12 e DL 137/2010 28/12

São ainda rendimentos de trabalho dependente (art.º 2.º n.º 3):

Indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente

Alínea e)

Indemnizações pagas a gestores, administradores e gerentes - Importância sujeita a tributação pela totalidade, na parte correspondente a essas funções

Indemnizações pagas a trabalhadores - A importância sujeita a tributação calcular-se-á com o recurso à seguinte fórmula:

$$RT = I - 1 \times n \times (R \times 14) / 12$$

Alínea g)

<i>RT</i>	=	Rendimento Tributável;
<i>I</i>	=	Valor da indemnização;
<i>n</i>	=	n.º de anos ou fracção de antiguidade na entidade pagadora da indemnização;
<i>R</i>	=	Remunerações regulares com carácter de retribuição e sujeitas a imposto auferidas nos últimos 12 meses. (art.º 2.º n.º 4)

As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal

Quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são tributadas autonomamente à taxa de 10% (art.º 72.º n.º 3), sem possibilidade de opção pelo englobamento

RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS

Não constituem rendimento tributável: (art.º A):

→ Prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de Segurança Social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência

→ Benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal nos termos do art.º 43.º do CIRC e vales sociais (vales infância e educação)

→ Prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores

→ Importâncias suportadas pela entidade patronal com a aquisição de passes sociais

→ Importâncias suportadas pela entidade patronal com seguros saúde

→ Valores, pagos no ano da deslocação, devidos pela mudança do local de trabalho, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior

Limite de
€ 1 100 por
dependente
no caso de
“vales
educação

Na parte que
não exceda
10 % da
remuneração
anual, com o
limite de
€ 4 200 por ano

RENDIMENTOS ISENTOS

Deficientes



- ✓ Os rendimentos brutos da categoria A, auferidos por sujeitos passivos com deficiência, são considerados para efeitos de IRS, apenas em 90%, em 2015.
- ✓ A parte do rendimento excluída não pode no entanto, exceder, € 2.500, respetivamente.

Grau de invalidez igual ou superior a 60%		
Anos	% Isenção	Limite da parte isenta
2007	20	€ 5.000
2008 a 2014	10	€ 2.500

CATEGORIA H

Pensões

RENDIMENTOS SUJEITOS

(art.º 11.º CIRS)

Consideram-se pensões:

→ Pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, e ainda as **pensões de alimentos**

→ Prestações a cargo de companhia de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de Segurança Social

→ Pensões e subvenções não compreendidas anteriormente

→ Pensões temporárias ou vitalícias

RENDIMENTOS ISENTOS

Deficientes



- ✓ Os rendimentos brutos da categoria H, auferidos por sujeitos passivos com deficiência, são considerados para efeitos de IRS, apenas em 90%, em 2015.
- ✓ A parte do rendimento excluída não pode no entanto, exceder, € 2.500, respetivamente.

Grau de invalidez igual ou superior a 60%		
Anos	% Isenção	Limite da parte isenta
2007	20	€ 5.000
2008 a 2014	10	€ 2.500

[illegible]

ANEXO A

QUADRO 4A

RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

4	RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS							
A	RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS							
NIF da entidade pagadora	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte	Contribuições	Retenção da sobretaxa	Quotizações sindicais	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	
SOMA DE CONTROLO			- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- ,	

Os rendimentos de pensão de alimentos (Código405) podem ser englobados por opção

Se declarou pensões de alimentos (código de rendimentos 405), opta pelo seu englobamento? Sim **01** Não **02**
15

QUADRO 4A

RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
401	Trabalho dependente – Rendimento bruto
402	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS] – Tributação autónoma
403	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
404	Pensões de sobrevivência
405	Pensões de alimentos
406	Rendas temporárias e vitalícias
407	Pré-Reforma – Regime de transição

CÓDIGO 401

Deve ser indicado o **total dos rendimentos brutos** auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são apenas declarados no anexo J.

Os deficientes, com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, devem igualmente indicar o **total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isentos assumidos automaticamente na liquidação do imposto**

Código 403

Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a **pensões de reforma ou aposentação por velhice ou invalidez e outras de idêntica natureza**, bem como as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de pensões, previstas no artigo 11.º do Código do IRS, com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos que devem ser indicadas com os códigos 404 ou 405, respetivamente.

Código 404

Devem ser declarados os valores respeitantes a **pensões de sobrevivência**.

Código 405

Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a **pensões de alimentos**.

Código 406

Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a **rendas temporárias e vitalícias** previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS e abrangidos pelo n.º 7 do artigo 53.º do mesmo Código

Código 407

São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a **título de pré-reforma que respeitem a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2000**, efetuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto), cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data. **Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados com o código 401.**

QUADRO 4A

RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

TITULAR DE RENDIMENTOS

Devem indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a **opção pela tributação conjunta dos rendimentos** – campo 04 do quadro 5B da folha de Rosto, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D... = Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

QUADRO 4B - PAGAMENTOS POR CONTA

B	PAGAMENTOS POR CONTA				
Código dos rendimentos	Titular	Valor	Código dos rendimentos	Titular	Valor
		• • ,			• • ,
		• • ,			• • ,

Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente **pago por conta do imposto devido a final**, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A, nos termos do n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS, e seguindo a mesma codificação aí utilizada.

QUADRO 4C - OUTRAS DEDUÇÕES

C OUTRAS DEDUÇÕES								
Código da despesa	Titular	Valor	Código da despesa	Titular	Valor	Código da despesa	Titular	Valor
		. . ,			. . ,			. . ,
		. . ,			. . ,			. . ,

Devem ser indicados os valores correspondentes aos encargos mencionados na tabela seguinte:

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO
421	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS]
422	Quotizações para ordens profissionais (n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS)
423	Despesas de valorização profissional de Juízes (Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)
424	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (artigo 27.º do Código do IRS)

DEDUÇÕES ESPECÍFICAS – CATEGORIA A (art.º 25.º CIRS)

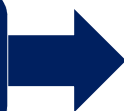
Aos Rendimentos Brutos da Categoria A deduzem-se por cada titular que os tenha auferido, e até à sua concorrência, os seguintes montantes [n.º 1 al. a)]:

€ 4 104

Esta dedução pode ser elevada até 75% de 12 vezes a RmN 2010, desde que a diferença resulte de: [n.º 4]:



€ 4 275



Quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio S.P. e indispensáveis ao exercício da actividade por conta de outrem

Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde excederem o limite fixado, aquela dedução é pelo montante total dessas contribuições [n.º 2]:

DEDUÇÕES ESPECÍFICAS – CATEGORIA A (art.º 25.º CIRS)

Outras deduções [n.º 1 al. b) e c)]:

→ Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado

→ Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%

DEDUÇÕES ESPECÍFICAS – CATEGORIA A

Profissões de Desgaste Rápido

(art.º 27.º CIRS)

Consideram-se profissões de desgaste rápido:

- Praticantes desportivos
- Mineiros
- Pescadores



São integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento:

As importâncias despendidas pelos S.P. na constituição de seg. de doença, de acidentes pessoais e de de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos

SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO/ENTIDADE GESTORA

No caso de declarar despesas com o código 424 no quadro 4C, deve ser indicado o NIF da entidade a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido, o titular desses pagamentos, bem como o seu valor.

Seguros de Profissões de Desgaste Rápido/Entidade Gestora						
	Profissão/ Código	Titular	Valor	NIF português	País	Número fiscal (UE ou EEE)
Se preencheu o código 424 identifique:			. . ,			
Se preencheu o código 424 identifique:			. . ,			

Para efeitos da identificação da profissão de desgaste rápido, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Código do IRS, devem ser utilizados os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do Rosto da declaração, bem como o respetivo número de identificação fiscal, quando aplicável.

DEDUÇÕES ESPECÍFICAS – CATEGORIA H (art.º 53.º CIRS)

Se Rendimento Bruto Cat. H $\leq$ € 4 104,00



Dedução até à sua concorrência da totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido

Se Rendimento Bruto Cat. H $>$ € 4104,00



Dedução de € 4 104,00

Contribuições obrigatórias para regimes proteção social e para subsistemas legais de saúde, quando superiores á dedução supra (€4 104,00)

+

Quotizações sindicais



Dedução c/ limite de 1% RB_H acrescidas de 50%

QUADRO 5

RENDIMENTOS ANOS ANTERIORES

5	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4			
NIF da entidade pagadora	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Número de anos
			. . ,	
			. . ,	

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores, e caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS, deverão indicar o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, os códigos dos rendimentos, o titular dos mesmos, respetivo valor e o número de anos a que respeitam